



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10580.000916/97-17  
Recurso n.º : 135.322 – *EX-OFFICIO*  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1992 a 1994  
Recorrente : DRJ – SALVADOR/BA  
Interessada : UNIBEB – UNIÃO DE BEBIDAS LTDA.  
Sessão de : 15 de abril de 2004  
Acórdão n.º : 108-07.771

**RESERVA OCULTA** – O Fisco deve reconhecer os efeitos da reserva oculta, nos períodos seguintes ao do seu surgimento, quando a autuação abranger mais de um período de apuração.

**PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA** – A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade, ou punibilidade aplicável, ou à sua graduação.

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE** – Os créditos de natureza tributária, oriundos de lançamentos relativos ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/1988, em relação às sociedades limitadas, nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período base da apuração, não preveja a disponibilidade econômica ou jurídica imediata ao sócio quotista, do lucro apurado, que estejam pendentes de julgamento, devem ser considerados, improcedentes, de acordo com o § 1º do artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 063/1997.

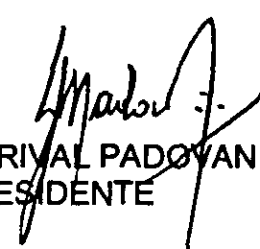
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO** – Em se tratando de bases de cálculos originárias das infrações que motivaram o lançamento principal, aplicando-se o princípio de que o acessório acompanha o principal, *mutatis mutandis*, deve ser observado para o decorrente o que foi decidido para o lançamento do Imposto de Renda.

Recurso de ofício negado.

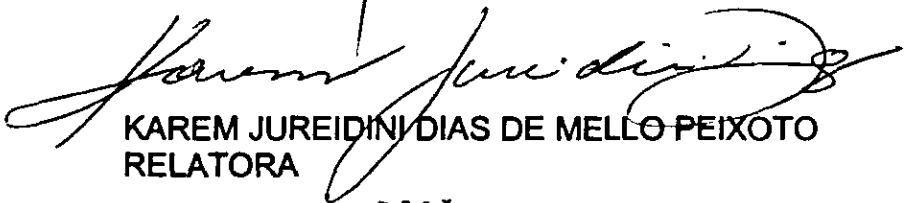
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
DRJ – SALVADOR/BA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 10580.000916/97-17  
Acórdão n.º : 108-07.771



DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE



KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM:  27 JUN 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo n.º : 10580.000916/97-17  
Acórdão n.º : 108-07.771  
  
Recurso n.º : 135.322 –EX OFFICIO  
Recorrente : DRJ – SALVADOR/BA  
Interessada : UNIBEB – UNIÃO DE BEBIDAS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa Unibeb – União de Bebidas Ltda. foi lavrado Auto de Infração com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e tributação reflexa, relativo aos anos-calendário de 1991, 1992 e 1993.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a fiscalização apurou que a empresa teria cometido três infrações à legislação tributária, as quais dariam azo à formalização da exigência fiscal sob análise.

Como primeira infração, constatou a autoridade fiscal que o contribuinte, no primeiro semestre de 1993, não teria considerado como receita o valor obtido da venda de dois veículos de sua propriedade, ambos já totalmente depreciados, o que teria reduzido a base de apuração do imposto devido em CR\$ 720.000.000,00 (setecentos e vinte milhões de cruzeiros reais).

De outra parte, no que concerne ao ano-calendário de 1991, entendeu a autoridade fiscal que a Empresa deveria ter procedido à correção monetária dos valores creditados a consórcios de veículos, uma vez que a legislação de regência determinava, à época dos fatos, sua contabilização na conta do ativo imobilizado, sendo certo que o procedimento adotado pela Contribuinte, no sentido de imputar tais valores em seu ativo circulante, estaria equivocado.

Finalmente, a terceira infração apurada pela autoridade autuante refere-se à utilização, pelo contribuinte, de índices para correção monetária de seu ativo permanente em percentuais inferiores aos estabelecidos oficialmente, infração esta que teria se verificado nos anos-calendários de 1992 e 1993.

Processo n.º : 10580.000916/97-17  
Acórdão n.º : 108-07.771

Pelas razões acima expostas, foram efetuados lançamentos de ofício para constituição de crédito tributário relativo ao IRPJ, IRRF e CSLL, perfazendo o montante de R\$ 1.060.068, 23 (um milhão, sessenta mil, sessenta e oito reais e vinte e três centavos), já computado neste valor a multa de ofício no percentual de 75%, bem como os juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Importa frisar, ainda, que no que concerne aos meses de maio a dezembro de 1993, o crédito tributário apurado pelo Fisco foi confrontado com os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores, como se denota da análise das fls. 09/16.

Intimada em 13.12.1997 acerca do aludido Auto de Infração, a empresa apresentou, tempestivamente, sua Impugnação parcial à exigência fiscal, alegando em síntese que:

- (i) com relação ao item 1 da autuação fiscal, a saber, a desconsideração das receitas oriundas da venda de dois veículos de sua propriedade em 1993, estaria correto o lançamento de ofício, não sendo, portanto, neste ponto específico, controvertida a questão;
- (ii) no que tange aos demais pontos levantados pela fiscalização, o lançamento tributário não mereceria provimento, mormente em razão de sua nulidade decorrente da imprecisão verificada no campo "descrição dos fatos e enquadramento legal", ao não discriminar de modo apropriado às infrações cometidas pelo contribuinte. Ademais, a fiscalização teria dirimido a possibilidade de defesa do contribuinte ao imputar, no mesmo mapa de correção monetária, os valores devidos em razão da prática de duas infrações distintas;
- (iii) os índices de correção monetária utilizadas pela Recorrente para atualização de suas contas do ativo permanente seriam exatamente aqueles estipulados pelo governo federal, não havendo cabimento as alegações da autoridade fiscal utilizadas para lavratura do Auto de Infração;

Processo n.º : 10580.000916/97-17  
Acórdão n.º : 108-07.771

(iv) a apuração do *quantum debeatur* pela fiscalização teria se calcado em procedimento equivocado, atribuindo à Empresa obrigação a que não estaria submetida. Sobre este aspecto, o ordenamento jurídico vigente até a edição do Decreto nº 332/1991, determinava que os pagamentos de parcelas a consórcio de veículos deveriam ser lançados na conta de ativo circulante ou realizável, a critério da pessoa jurídica, não se submetendo a qualquer correção monetária. A bem da verdade, apenas com a contemplação do contribuinte é que o valor pago pelo veículo – discriminado na nota fiscal – seria ativado na conta do imobilizado, passando, a partir de então, a ser corrigido monetariamente;

(v) dessa forma, ao corrigir os valores da conta consórcio, incluída em seu ativo circulante, sem segregar desta correção os consórcios em que já tenha ocorrido à contemplação, a fiscalização teria tributado duas vezes o mesmo fato gerador;

(vi) a obrigatoriedade de correção dos valores pagos aos consórcios, antes da contemplação do contribuinte só teria surgido com a edição do Decreto nº 332/1991, o qual, além de ser inconstitucional por determinar mudanças na legislação tributária que só poderiam ser alteradas por lei, não poderia ter seus efeitos retroagidos até a data de celebração do consórcio, em 1989, momento em que se iniciou o lançamento dos valores pagos mensalmente no ativo circulante da pessoa jurídica;

(vii) o Fisco não teria seguido à risca o procedimento determinado pela legislação de regência para apuração da correção monetária das contas do ativo, haja vista que deixou de quantificar as variações passivas, necessárias de igual maneira a definição da base tributável, e que corresponderiam às parcelas devidas ao consórcio após a contemplação da empresa;

Processo n.º : 10580.000916/97-17  
Acórdão n.º : 108-07.771

(viii) o Mapa de Correção Monetária da Conta de Consórcio apontou, em 31.12.1990, saldo equivocado de Cr\$ 1.127.542,32, visto que este saldo seria de zero por referir-se a veículos já contemplados;

(ix) Finalmente, no que tange a CSLL e IRRF apresentou impugnações apartadas, reiterando os fatos já alegados na defesa relativa ao IRPJ, sendo que, para o caso específico do IRRF, apresentou Impugnação rebatendo a exigência fiscal em sua totalidade, em virtude da declaração de inconstitucionalidade da autuação, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

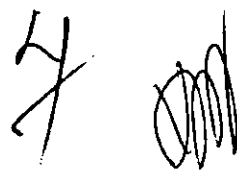
Após a apresentação da Impugnação pelo contribuinte e encaminhamento dos autos para exame, a autoridade julgadora da Delegacia da Receita Federal de Salvador, verificando incongruências na formação do processo, especialmente no que se refere à demonstração de apuração do crédito tributário lançado e à origem de alguns valores considerados pelo Fisco, determinou seu retorno à unidade da SRF de origem para que fossem efetuadas as diligências necessárias ao esclarecimento da autuação (fls. 104), consoante o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972.

Depois de cumpridas parcialmente as diligências solicitadas pela autoridade julgadora, os autos retornaram à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador para apreciação, ocasião em que foi julgado parcialmente procedente o Auto de Infração relativo ao IRPJ e à CSLL, e improcedente o Auto de Infração concernente ao IRRF, em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
Exercício: 1991, 1992, 1993*

*Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – Quanto ao lançamento, o PAF somente admite nulidade por incompetência do agente, uma vez que a hipótese relativa ao cerceamento do direito de defesa, não se aplica a auto de infração.*

*DESCRIÇÃO DOS FATOS - A circunstância de haver descrição do fato tido como infracional, nos autos, por si, não é suficiente para a exigência de crédito tributário, se não houve o cômputo da correção*



Processo n.º : 10580.000916/97-17  
Acórdão n.º : 108-07.771

*monetária do ativo permanente da pessoa jurídica fiscalizada e nem a demonstração de erro na utilização de índices de correção.*

**ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES** – *A pessoa jurídica que adquirir bens através de consórcio deve registrar as parcelas pagas, antes do recebimento do bem, segundo o mesmo procedimento aplicável aos adiantamentos a fornecedores, que estão obrigados à correção monetária.*

**RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA** – *Há retroatividade quando a lei tributária alcança ato ou situação já consumados, antes de sua entrada em vigor, adjudicando-lhes determinados efeitos jurídicos, como fazendo nascer ou aumentando tributos, o que não se verifica no presente lançamento.*

**INCONSTITUCIONALIDADE** – *O Fisco deve reconhecer os efeitos da reserva oculta, nos períodos seguintes ao do seu surgimento, quando a autuação abranger mais de um período de apuração.*

**RESERVA OCULTA** – *O Fisco deve reconhecer os efeitos da reserva oculta, nos períodos seguintes ao do seu surgimento, quando a autuação abranger mais de um período de apuração.*

**PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA** – *A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade, ou punibilidade aplicável, ou à sua graduação.*

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA** – *Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo Impugnante.*

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE** – *Os créditos de natureza tributária, oriundos de lançamentos relativos ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/1988, em relação às sociedades limitadas, nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período base da apuração, não preveja a disponibilidade econômica ou jurídica imediata ao sócio quotista, do lucro apurado, que estejam pendentes de julgamento, devem ser considerados, improcedentes.*

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO** – *Em se tratando de bases de cálculos originárias das infrações que motivaram o lançamento principal, aplicando-se o princípio de que o acessório acompanha o principal, mutatis mutandis, deve ser observado para o decorrente o que foi decidido para o lançamento do Imposto de Renda*

**LANÇAMENTO PARCIALMENTE IMPUGNADO**

Processo n.º : 10580.000916/97-17  
Acórdão n.º : 108-07.771

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE**

*Lançamento Procedente em parte."*

No voto condutor da aludida decisão, considerou o Relator que, pela análise dos documentos acostados aos autos, os únicos valores efetivamente comprovados que deram base à atuação (mapa de fls. 36/38), seriam aqueles discriminados na tabela de fls. 343, quais sejam, os relativos a 01/1991, 02/1992 e 05/1993 a 12/1993. Ademais, considerando-se que em parte o saldo da conta de consórcios foi zerada pela contemplação da empresa, e que nos períodos restantes os prejuízos fiscais absorveram os valores de correção monetária apurados, não haveria qualquer crédito tributário a ser exigido do contribuinte.

Vale salientar que, conforme se depreende da leitura da fl. 339 da decisão de Primeira Instância Administrativa, o Ilmo. Relator considerou que não houve erro na utilização de índices de correção monetária pela empresa, fazendo crer que teria ocorrido, na verdade, imprecisão terminológica durante a confecção da descrição da matéria fática, sendo que a questão se resumia na correção ou não dos pagamentos à título de consórcios, tanto para o ano-calendário de 1991, como para os anos-calendários de 1992 e 1993.

No que tange ao Imposto de Renda Retido na Fonte, entendeu o Relator que a exigência de tais valores para o período seria indevida, em virtude da redação dada ao artigo 1º, § 1º da Instrução Normativa nº 063/1997, cancelando, conseqüentemente, a exigência fiscal neste ponto.

Em vista do exposto, tendo sido o crédito exonerado superior a R\$ 500.000,00, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação de recurso de ofício, não havendo por parte do contribuinte qualquer recurso contra a decisão de primeira instância.

É o Relatório.





Processo n.º : 10580.000916/97-17  
Acórdão n.º : 108-07.771

## VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

Em vista do disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972, tendo sido cancelado valor acima de R\$ 500.000,00 pela decisão de primeira instância, recebo o Recurso de Ofício para sua apreciação.

Primeiramente, parece que o Auto de Infração comporta três infrações cometidas pelo contribuinte. De fato, a autoridade autuante descreve três situações paralelas, que não apresentariam ponto de convergência, sendo elas (i) o não reconhecimento de receitas decorrentes da venda de automóveis de propriedade do contribuinte, a qual se refere ao período-base de 1993, (ii) a ausência de correção monetária dos valores creditados a consórcios de veículos, relativa ao ano-calendário de 1991 e (iii) a correção de seu ativo permanente pela utilização de índices de correção monetária em percentual inferior ao determinado por lei, infração esta que corresponderia aos anos de 1992 e 1993.

Todavia, a análise mais apurada do Auto de Infração e dos elementos que o consubstanciam revelam que, a bem da verdade, as infrações imputadas à empresa se resumem em apenas duas, a saber, o não reconhecimento de receitas decorrentes da venda de automóveis e a não correção monetária dos valores pagos a consórcios de veículos, sendo certo que a terceira infração – utilização de índices de correção diferentes do determinado por lei – não foi apurada pela fiscalização, até mesmo porque é inexistente. Como bem observado pela decisão de Primeira Instância, trata-se de equívoco cometido pela autoridade autuante na descrição dos fatos, já que referida infração reporta-se também à correção monetária de créditos pagos a consórcio.

Processo n.º : 10580.000916/97-17  
Acórdão n.º : 108-07.771

O Mapa de Correção Monetária da Conta de Consórcio (fls. 36/38), deixa transparecer exatamente o motivo da autuação do contribuinte, não havendo qualquer dúvida que a infração apurada pela autoridade fiscal, relativa ao item 2, remete-se unicamente a ausência de correção monetária da conta consórcio nos anos-calendário de 1991, 1992 e 1993.

Esclarecido este ponto, passo a análise do mérito da questão.

A decisão de Primeira Instância Administrativa fundamentou-se na assertiva de que a autoridade autuante não conseguiu demonstrar a origem dos valores utilizados para consubstanciar a lavratura do Auto de Infração, tampouco apontou efetivamente qualquer vício nos cálculos apresentados pelo contribuinte - em que restava comprovado que o saldo da conta consórcio em 1990 era igual a zero - para determinar, assim, a exclusão do crédito tributário, conforme planilha demonstrativa de fls. 343/344.

Em verdade, não restou demonstrado pela fiscalização o saldo apontado da conta de consórcio, em 31 de dezembro de 1990. Assim, considerando que (i) pela peça impugnatória, o saldo da conta de consórcio naquela data é igual a zero e se refere aos veículos já contemplados, e (ii) o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional, entendo que não merece reparos a r.decisão recorrida

Também andou bem o Ilmo. Julgador que, confrontando os valores dos pagamento lançados no mapa de fls. 36/38, com os documentos de fls. 225 a 265, trazidos em diligência e com os documentos acostados à impugnação (fls. 73/87), considerou apenas aqueles pagamentos efetivamente comprovados a consórcios e não contemplados.

E não poderia ser outra a decisão, já que na dúvida em relação à materialidade dos fatos, deve-se interpretar a favor do acusado (art. 112 do Código Tributário Nacional).

Ato contínuo, correta a decisão ao constatar, relativamente aos pagamentos corroborados, que: (i) em parte o saldo da conta consórcio e o efeito da correção monetária foram neutralizados pelas contemplações; (ii) nos meses de maio/93 a outubro/93, além de dezembro/93, os prejuízos fiscais absorveram os valores de correção

Processo n.º : 10580.000916/97-17  
Acórdão n.º : 108-07.771

monetária; (iii) não restam exigências a título de correção monetária dos desembolsos, antes do recebimento dos bens da conta de consórcios; e (iv) deve-se proceder a novos cálculos dos prejuízos fiscais dos meses de maio a dezembro de 1993, com as devidas alterações no SAPLI.

Com relação ao IRRF, verifico, da mesma forma, que não merece reparos à decisão recorrida, o que decorre do disposto no artigo 1º, §1º da Instrução Normativa nº 063/1997, por se tratar de pessoa jurídica (limitada), em que o contrato social, na data do encerramento do período-base da apuração, não prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata ao sócio quotista, do lucro apurado.

No tocante a CSLL, devem ser estendidos a ela os efeitos da decisão em análise, haja vista que os lançamentos reflexos devem seguir a sorte do lançamento principal, conforme entendimento já pacificado.

Pelo exposto, conheço do Recurso de Ofício para, no mérito, negar provimento.

Sala das Sessões – DF, em 15 de abril de 2004.

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO